



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.097 ,DE 25 DE MAIO DE 1993.

“Dispõe sobre pedido de informações, seu atendimento pelo Executivo Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – Compete ao Vereador ou às Comissões pedir informações ao Poder Executivo, sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal .

§ 1º - O prazo para atendimento será de 30 (trinta) dias, podendo a pedido da autoridade informante, ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, quando se tratar de matéria complexa ou de dados de difícil obtenção.

§ 2º - V E T A D O.

Art. 2º - Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas e serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

- I - quando os pedidos de informações forem dirigidos diretamente a autoridades subordinadas administrativamente ao Prefeito Municipal, a este também será encaminhado cópia do requerimento;
- II - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara, ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, ou constar de matéria publicada em Diário Oficial, dela será entregue cópia ao Vereador interessado, considerando-se, conseqüentemente, prejudicada a proposição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Câmara, a saber:

- a) constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização da Câmara os definidos no artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho;
- b) os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, que tenham seu processo de fiscalização regulado em Lei;
- c) os atos do Prefeito e dos Secretários Municipais que importem, tipicamente, em crime de responsabilidade.

Art. 3º - Decorridos os prazos estabelecidos no art. 1º, o Prefeito Municipal ou o Secretário Municipal de cuja pasta depende a informação, estarão obrigados a, dentro de setenta e duas horas, prestar pessoalmente a informação solicitada, conforme o caso, na Comissão ou no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 4º - A recusa ou não-atendimento, nos prazos previstos no § 1º, do artigo 1º, bem como a prestação deliberada de informações falsas, implicarão em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral